

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20203020981

ORIGEM: SEMAS

INTERESSADO: DEDETIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUAS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: NAS UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E REG. FUND.

**PARECER**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS D'ÁGUA E DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO DAS UNIDADES QUE COMPÕEM O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.66 /93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

**PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de procedimento administrativo autuado em 28.02.2020, iniciado a partir do Memorando nº 400/2020, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e higienização de reservatório d'água e desinsetização, desratização e descupinização das unidades compõem o Sistema Único de Assistência Social no Município de Parnamirim/RN.

Caderno processual remetido a esta Procuradoria com a seguinte composição: Memorando 400/200 (fls. 01); Termo de referência (fls. 02-07); Documento de solicitação de despesa (fls. 08); Encaminhamento SEMAS (fls. 09); Ata da 381ª reunião da COP/SEARH (fls. 11-12); Pesquisa mercadológica (fls. 13); Despacho COP/SEARH (fls. 26-27); Despacho do gabinete da SEARH (fls. 28); Encaminhamento SEMAS (fls. 29); Informação CPL/SEARH (fls. 31-32); Informação Assejur SEARH (fls. 33-36); Despacho do gabinete da SEARH (fls. 37); Despacho da gerência de compras e suprimento da SEMAS (fls. 37v); Encaminhamento SEMAS (fls. 39); Encaminhamento da gerência de suprimento e compras da SEMAS (fls. 40); Novo termo de referência (fls. 41-46); Encaminhamento SEMAS (fls. 47); Informação COP/SEARH (fls. 48); Despacho do gabinete da SEARH (fls. 49); Encaminhamento SEMAS (fls. 50); Novo termo de referência (fls. 51-56); Novo documento de solicitação de despesa (fls. 57); Ata da 084 reunião da COP/SEARH (fls. 59-60); Pesquisa mercadológica (fls. 62-63); Despacho COP/SEARH (fls. 81-82); Despacho do gabinete da SEARH (fls. 83); Encaminhamento SEMAS (fls. 84); Informação CPL/SEARH

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



(fls. 85); Despacho do gabinete da SEARH (fls. 86); Encaminhamento da gerência de suprimentos e compras da SEMAS (fls. 87); Novo termo de referência (fls. 88-91); Encaminhamento SEMAS (fls. 92); Minuta de edital de pregão eletrônico para formação de registro de preços e anexos (fls. 94-144); Lista de verificação (145-150); Ata de sessão dos trabalhos da CPL/SEARH (fls. 151); Despacho de encaminhamento da SEARH (fls. 152).

É o breve relatório. Passamos a opinar em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

## 2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

### 2.1. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

A nível municipal, verifica-se que ele foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, que assim prevê o seu artigo 1º:

**Art. 1º.** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

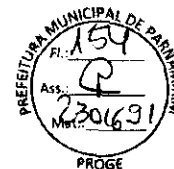
O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Outrossim, nos termos do aludido decreto municipal, verifica-se que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



**Art.3º.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O objeto da licitação destes autos diz respeito a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza e higienização de reservatório d'água e desinsetização, desratização e descupinização das unidades compõem o Sistema Único de Assistência Social no Município de Parnamirim/RN**, possibilitando seu desenvolvimento através do Pregão Eletrônico, em sujeição as disposições do Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

**Art.2º.** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou **serviços comuns** é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

**Art.7º.** Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

**Parágrafo único.** Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas de União:

**Enunciado:**

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 – Plenário

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



**Enunciado:**

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 – Plenário

Assim sendo, no que diz respeito ao procedimento eleito, verifica-se que há compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

**2.2. DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE LOTE DO PROCEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê, como regra, que os procedimentos licitatórios devem assegurar a reserva de itens para a sua participação restrita, cujo valor seja de até R\$ 80.00,00 (oitenta mil reais), senão observemos o disposto contido no artigo 48, I, do aludido diploma:

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

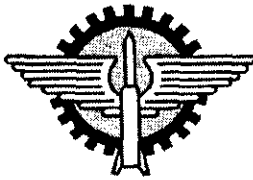
Na mesma direção, vejamos o que prevê o artigo 5º-A, da Lei 8.666/93:

**Art. 5º-A.** As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Vê-se, dessa forma, que os privilégios conferidos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem, sem sombra de dúvidas, guarita constitucional, nos termos do artigo 170, IX:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



A despeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.957/2012, assim decidiu:

[...] o poder regulamentar não teria o condão de extrapolar os limites legais, de modo que o art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, ao criar o dever de a Administração realizar processo licitatório des-tinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), teria ido além do previsto no art. 48, inciso I, da Lei nº 123, de 2006.

31. Com essas considerações, alinho-me à proposta da 3ª Secex (item 18, peça 2) e pugno, no tocante aos itens 2.2. e 2.3. retro, que seja esclarecido ao órgão consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Pre-ços, cujo valor estimado seja igual ou infe-rior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

Nesse passo, o Município de Parnamirim/RN editou a **Lei Complementar nº 2.036**, de 23 de junho de 2020, estabelecendo o regime jurídico diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no artigo 1º:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, aos micro empreendedores individuais, doravante denominados, respectivamente, MPE e MEI, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/2006, e a elas equiparadas, bem como aos artesões, agricultores familiares, produtor rural e empreendimentos econômico solidários, com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional, ressaltando-se as vedações, restrições e condicionantes viges.

Dentre as diversas diretrizes estabelecidas na norma municipal, se estabeleceu que os editais de licitação, quando tratarem de bens divisíveis (como é o caso dos autos), devem permitir mais de um vencedor.

**Art. 54** – Para fomentar a participação das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Micros Empreendedores Individuais e dos empreendimentos econômicos solidários nas compras governamentais, compete à Administração Pública Municipal:

**VI** – Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Ademais, assim dispõe o artigo 64:

**Art. 64** – Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

AT



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



**Parágrafo Único:** Para licitações exclusivas de até 80 mil reais, bem como nas aquisições de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Assim, sem mais delongas, tendo em vista que há diversos instrumentos normativos garantindo a ampla participação das microempresas e empresas de pequeno porte, nota-se que a **destinação de lote exclusivo** para as referidas encontra amparo na legislação, inexistindo óbice nesse sentido.

### **2.3. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Através do documento de **fls. 94-144**, foi inserido o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo menor preço **por lote**, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise, vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, senão vejamos:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote – sendo composto **por dois lotes**, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, bem como nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Logo, verifica-se que a **minuta de edital apresentada e seus anexos** encontram-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, contendo, em sua generalidade, todas as cláusulas necessárias.

**Todavia, importante fazer ressalva para a necessidade de informar, de forma expressa, o critério de reajuste do valor do contrato.**

### 3. CONCLUSÃO.

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, **opinamos pela aprovação** da minuta do edital e seus anexos, com ressalvas, visando a formação de registro de preços para futura **contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza e higienização de reservatório d'água e desinsetização, desratização e descupinização das unidades compõem o Sistema Único de Assistência Social no Município de Parnamirim/RN**, ante a previsão contida nas leis federais nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN.

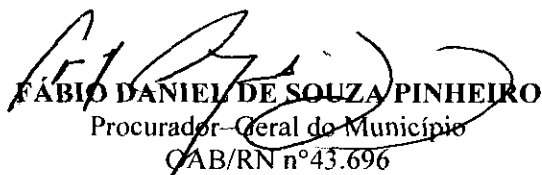
Cingem-se as **ressalvas** à necessidade de:

- a) Inserção, de forma expressa na minuta de contrato, dos critérios de reajustamento de preços que serão adotados, bem como de eventual atualização monetária;
- b) Assinatura integral da lista de verificação;
- c) Antes de efetivar a contratação, que sejam juntadas as informações financeiras pertinentes, assim como a indicação da rubrica específica no instrumento de contrato.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEARH.

Parnamirim/RN, 01 de julho de 2021.

  
FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN nº 43.696